



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000677-71.2021.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada IZABEL ROSA DA SILVA FIRMINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000677-71.2021.8.26.0456 (Digital)

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Izabel Rosa da Silva Firmino

Comarca: Pirapozinho

Juíza Sentenciante: Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros
Tamaoki

Voto nº 32.239

Ementa:

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. CDC. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Parcial procedência. Apelo do réu. Prova pericial grafotécnica. Tema nº 1061, do C. STJ. Descumprimento do ônus probatório relativamente à assinatura impugnada. Fraude contratual ratificada. Danos materiais e morais devidos. Repetição consoante o Tema nº 929, do C. STJ. Danos morais mantidos. Recurso do réu improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 330/337, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação declaratória c/c pretensão indenizatória por reconhecer fraude no contrato de empréstimo consignado, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, confirmo a liminar alhures deferida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **IZABEL ROSA DA SILVA FIRMINO** contra **BANCO PANAMERICANO S/A**, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) **ANULAR** a cédula de crédito objeto da presente demanda (fls. 60/70) e, por consequência lógica, reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo o requerido se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da autora;*

*b) **CONDENAR** o requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;*

*c) **CONDENAR** a requerida a devolver à requerente as parcelas já descontadas, com valor a ser apurado em incidente de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos.*

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável,

das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Para facilitar a satisfação das obrigações, autorizo a compensação dos valores devidos pela requerida à autora com o valor já depositado indevidamente em sua conta corrente.

Condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

O réu apela (págs. 340/353). Afirma que não pode incorrer na condenação que lhe foi imposta em razão de culpa exclusiva de terceiro pela fraude havida até porque a casa bancária foi tão vítima quanto a autora. Pede, alternativamente, a repetição do indébito pela forma simples, a redução do montante indenizatório dos danos morais com acréscimo de juros e correção a partir do arbitramento, além de redução dos honorários de advogado.

O recurso foi processado com resposta (págs. 370/375).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 341982996 (págs. 60/70) em benefício previdenciário firmado em seu nome em 26 de outubro de 2020, que afirma desconhecer, a restituição dos valores em indevidamente descontados em razão de tal ajuste, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Aplica-se no caso trazido a exame o Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecem os seus artigos 2º, 3º, §2º, 14, §3º, e 17, bem como as Súmulas nº 297 e 479 do STJ, observando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeiras e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC

A parte autora nega a contratação e impugna a assinatura constante no contrato.

Assim, cabia ao réu demonstrar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do art. 14, §3º, I, do CDC e Tema nº 1061, do C. STJ, ônus do qual não se desincumbiu após a conclusão da perícia grafotécnica de que não partiu do punho da autora a assinatura no contrato (págs. 286/303).

Assim, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco, nos termos da [Súmula 479, do STJ](#) e do art. 14, do CDC, à luz da legislação consumerista.

Ressalte-se ainda que, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, deverá o réu suportar as consequências decorrentes de tal fato,

registrado que a hipótese não se trata de excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa da vítima.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inexistência dos débitos aqui impugnados e da relação jurídica entre as partes, bem como a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados.

Com relação aos danos materiais, esta deve ocorrer pela forma simples levando-se em conta o julgamento do Tema nº 929, do C. STJ, pois o contrato foi firmado em data anterior à modulação, 30/3/2021.

Com relação aos danos morais, tenho que o caso decorre de violação de direito fundamental do consumidor, cujo benefício previdenciário foi gravado indevidamente em razão de falha na prestação do serviço prestado pelo réu e, assim ora se reconhece a ocorrência de dano moral indenizável.

O valor indenizatório dos danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00, levando-se em consideração as especificidades do caso, as condições sociais e econômicas das partes, os precedentes da Câmara para casos análogos, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado às instituições financeiras para dissuadi-la de práticas tais quais a relatada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência - Parcial procedência - Contratação de empréstimo consignado negada pela autora - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de

Justiça - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da contratação - Diante da controvérsia acerca da assinatura aposta no contrato, cabia ao réu requerer a realização de perícia grafotécnica, conforme jurisprudência pacificada - Ausência de prova da efetiva contratação - Boa-fé da autora ao devolver a quantia creditada a título do empréstimo - Declaração de nulidade do contrato que merece ser mantida - Restituição de eventual indébito que também merece prevalecer - Dano moral - Ocorrência configurada - Demandante que faz jus à reparação deste dano - Quantificação - Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1050097-10.2020.8.26.0576; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil.¹

Nestas condições e ratificada a compensação, o apelo do

¹ STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu não pode ser provido.

Em razão da solução ora adotada e sucumbência majoritária do réu, este deve arcar com as custas, despesas do processo e honorários de advogado que mantenho em 20% do valor da condenação, vez que o percentual já foi arbitrado em seu máximo.

Ante o exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator